

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA**

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

DOMINGOS GUALBERTO DE OLIVEIRA

**CAJAZEIRAS - PARAÍBA
2014**

DOMINGOS GUALBERTO DE OLIVEIRA

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Prática Judiciária, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Prática Judiciária.

Escola Superior da Magistratura – ESMA e Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Orientador: Prof. Hugo Gomes Zaher

**CAJAZEIRAS - PARAIBA
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O49p Oliveira, Domingos Gualberto de.
Princípio constitucional da duração razoável do processo
[manuscrito] / Domingos Gualberto de Oliveira. - 2014.
36 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação, 2014.
"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento
de Direito".

1. Processo civil. 3. Acesso à justiça. 4. Princípio
constitucional. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

DOMINGOS GUALBERTO DE OLIVEIRA

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Escola Superior da Magistratura(ESMA), convenio Tribunal de Justiça da Paraíba(TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba(UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista.

Orientador Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Banca examinadora:

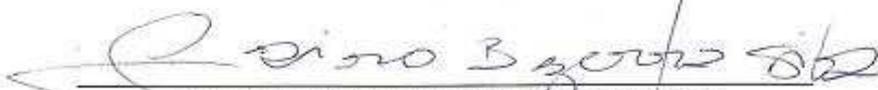
Data de aprovação: 30 de maio de 2014.



Orientador Prof. Me. Hugo Gomes Zaher



Examinador(a) Prof. Me. Renan Do Valle Melo Marques



Examinador(a) Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

RESUMO

A quantidade dos processos em tramitação no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras, no Fórum Ferreira Junior, é seara onde o presente trabalho tem como objetivo geral identificar e isto, apenas no âmbito do Juizado, o problema da morosidade na prestação jurisdicional tendo como objeto de estudo o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, previsto entre os direitos fundamentais do ser humano, inserido no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, através do inciso LXXVIII, pela EC 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário.

A pesquisa será caracterizada pelo estudo do caso, utilizando-se do método dedutivo, partiremos do tema geral para o particular e observaremos o quantitativo, o qual se caracterizará pelo emprego da quantificação principalmente na modalidade da coleta de informações quanto no tratamento dessas informações estatisticamente.

Mostraremos a correlação do princípio da duração razoável do processo previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 e ainda observado o princípio do acesso à justiça e ao devido processo legal, com o princípio da celeridade nos Juizados Especiais como intrínseco ao menor potencial jurídico. Tendo como escopo basilar a emenda 45/2004 em seus acréscimos a Constituição.

Esclareceremos o que se pode entender por duração razoável do processo. Dentro do estudo de caso, no Juizado especial misto da comarca de Cajazeiras.

Mostraremos a gestão administrativa implementada no Juizado especial misto da comarca de Cajazeiras que tem como objetivo agilizar o andamento dos processos e garantir o princípio da celeridade processual com o racionamento do tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários com apresentação de demonstrativo gráfico do número de processos distribuídos e autuados, feitos remetidos ao Juizado especial da comarca de Cajazeiras, bem como os processos arquivados, processos julgados e em tramitação no Juizado Especial, objeto desta pesquisa, no período de 2008/2012. Levando em consideração a menor complexidade dos feitos e a tramitação em caráter sumário

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Processo civil. Acesso à justiça. Princípio constitucional. Gestão cartorária. Juizado Especial da comarca de Cajazeiras na Paraíba

ABSTRACT

The number of process pending in the Juizado Especial of Cajazeiras in the Forum Ferreira Junior , where the harvest is present work aims to describe and identify that, just under the Juizado Especial , the problem issue of delays in adjudication where the object study the principle of diligence and reasonable duration of the procedure laid down between the fundamental rights of the human being inserted in Article 5 of the Brazilian Constitution of 1988 through the item LXXVIII , the EC 45/2004 , known as the Judicial Reform. The research will be featured in the studying of case, using the deductive method, we will consider the overall theme for the particular and observe the amount, which will be characterized by the use of quantification mainly in the mode of collecting information about the treatment of this information statistically.

We will show the important correlation of the principle of reasonable duration of the process laid down in the Federal Constitution of 1988 and also respecting the principle of access to justice and due process. Within the Juizado especial bound to speed, which is intrinsic lowest potential legal principle?

We will clarify what can be understood by a reasonable length of proceedings. Within the case study, the Juizado Especial Misto to Cajazeiras.

The administration implemented in the Juizado Especial in Cajazeiras will be Show that aims to expedite the progress of cases and ensure the principle of procedural celerity with rationing loose time in the effectiveness of the judiciary with graphic presentation of statement of the number of distributed processes and fined , made remitted to Juizado of the Cajazeiras , and the proceedings closed , dismissed processes and pending in the special Court , the object of this research , in the period 2008/2012 . Taking into account the lower complexity of the procedure and made abstract in character.

Keywords: Reasonable Length of procedure. CivilProcedure.Justice Access. Constitutional principle. Management .Special Court of the county in Cajazeiras Paraiba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
2 ACESSO A JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DA JUSTIÇA.....	09
2.1. O ACESSO À JUSTIÇA E A EMENDA 45/2004	12
2.2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL ..	14
3. AS DEMANDAS JUDICIAIS E OS JUIZADOS ESPECIAIS.....	19
4. GESTÃO CARTORÁRIA NO JUIZADO MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS – PARAIBA	21
4.1 CARACTERÍSTICAS DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS NO ESTADO DA PARAÍBA	22
4.2 JUIZADO ESPECIAL : ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO	25
4.3. ASPECTO QUANTITATIVO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS NO PERÍODO DE 2008/2012.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Através da quantidade dos processos em tramitação no Juizado Estadual da Paraíba na comarca de Cajazeiras, tem este trabalho o intuito de abordar a problemática da celeridade ou morosidade na prestação jurisdicional. Tem como objeto de estudo o princípio da duração razoável do processo, previsto entre os direitos fundamentais do ser humano, inserido no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, através do inciso LXXVIII, pela EC 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário correlacionando ao princípio da celeridade inerente aos juizados especiais.

A duração razoável do processo é tema abordado no âmbito do Juizado Especial na Comarca de Cajazeiras, no Estado da Paraíba e deve-se ao interesse profissional, por ser Oficial de Justiça desta instituição jurídica, lotado na CEMAN – Central de Mandados de Cajazeiras onde cumprimos os mandados que em sua maioria são originários do Juizado Especial, convivendo, diariamente, com o excesso de demandas judiciais neste Juizado e ainda por considerar de extrema importância social, além do interesse acadêmico a este pesquisador.

Na investigação do tema em análise, utilizaremos o método científico dedutivo, para a realização do estudo de caso. Ou seja, através da coleta de informações em relatórios anuais expedidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. O tratamento dessas informações por meio de técnicas estatísticas, e o hermenêutico, nos fornecerão embasamento teórico sobre o tema, Partir da legislação disciplinadora do assunto, tomando-se como base pesquisas em livros jurídicos, artigos de periódicos especializados.

Este trabalho é composto de três capítulos, e ainda esta introdução que trata da temática e dos objetivos e em concretizá-los. No segundo capítulo é abordar o acesso à justiça após a Emenda 45 e a correlação deste princípio com os demais princípios processuais a partir do inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O Terceiro capítulo tem por objetivo mostrar ainda com base nas reformas trazidas pela Emenda 45/2004, a importância dos princípios do acesso à justiça e principalmente o princípio da Razoabilidade processual que precedem os demais princípios e basificam a justiça e os Juizados Especiais no Brasil.

No último capítulo a intenção é abordar a gestão cartorária desenvolvida no Juizado Especial Misto de Cajazeiras na Paraíba, sob orientação da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba publicado no Diário da Justiça do estado, em 03 de dezembro de 2010, que tem como objetivo agilizar o andamento dos processos e garantir o princípio da celeridade

processual e o racionamento do tempo desprendido na efetivação dos serviços judiciários informatizados a partir de 2008, sem descartar ainda processos físicos remanescentes.

Produzir apresentação de demonstrativos gráficos do número de processos distribuídos e autuados, físicos e informatizados, feitos remetidos a Junta de Conciliação dos Juizados Estaduais, processos arquivados, processos julgados e em tramitação no Juizado Especial Misto de Cajazeiras, objeto da presente pesquisa, no período de 2008/2012.

Não buscaremos demonstrar nenhuma responsabilidade civil do Estado pela possível violação ao inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/1988, mas apenas desvendar se o princípio da celeridade processual inerente aos Juizados Especiais está sendo respeitado e se há eficiência para a sociedade no aspecto quantitativo.

2 ACESSO A JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DA JUSTIÇA.

A emenda constitucional 45/2004, revelou a importância do princípio da duração razoável do processo no sistema jurídico brasileiro como direito fundamental do processo. Não poderíamos desenvolver este tema em análise sem que nos ladeássemos aos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal. Ponto de partida de todos os demais princípios, sem diminuir a importância de tantos outros, influenciadores da celeridade do processo. A constituição federal traz outros princípios:

... Relativamente à administração da justiça, a vigente constituição brasileira adota como postulado constitucional fundamental o "devido processo legal", expressão oriunda da inglesa *due process of law*, ao dizer: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, liv.). Adota, ainda, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao estatuir que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, xxxv). Consagra o princípio da isonomia: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"; "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição" (art. 5º, *caput* e inciso i). Estabelece, ainda, o princípio do juiz ou promotor natural, ao dizer que "não haverá juízo ou tribunal de exceção", e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, xxxvii e liii). Estatuí o princípio do contraditório: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, lv). Prevê o princípio da proibição da prova ilícita: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (art. 5º, lvi); o princípio da publicidade dos atos processuais: "todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos" (art. 93, ix), acrescentando que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (art. 5º, lx); e o princípio da motivação das decisões judiciais sob pena de nulidade (art. 93, ix). Estudos avançados pint. Vol. 14 no 38 São Paulo jan/ apr. 2000 <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014200000100017> O Judiciário Como Poder político no século xxi, (Antônio de Pádua Ribeiro, 2000).

Para assegurar o direito à ordem jurídica justa, os princípios constitucionais de acesso à justiça e do devido processo são ancoras. Neles, todos os demais princípios mantêm estreita relação. Nesse contexto, consideremos que o judiciário deve colocar em prática esses princípios, e assim tornar a prestação jurisdicional muito mais eficiente e o judiciário menos moroso.

Considerando ser o judiciário prestador de serviço público de alta relevância, que é o de aplicar a justiça a todos indistintamente. E ainda permitir o acesso a uma ordem jurídica justa prevista no inciso xxxv, do artigo 5º da constituição de 1988 onde "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito", e assim pacificado pela doutrina

no sentido de considerar que a ideia da razoável duração do processo como garantia de uma tutela jurisdicional efetiva está implícita na prestação jurisdicional aqui garantida a qualquer cidadão que tenha seus direitos negados ou preteridos. Com isto entendamos que, a partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental de acesso ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal.

O contraditório, o direito à produção de provas, os recursos em todos os seus graus, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável.

Apesar da garantia do devido processo legal, bem como do acesso à justiça, a razoabilidade do processo precisa garantir tais direitos e sua preservação. Apesar de observar que fica em segundo plano, não de importância, mas de aplicabilidade se considerar o processo de modo geral, ou seja, desde o processo de conhecimento até os recursos em suas últimas instâncias. Algo que nega a celeridade judicial e o próprio princípio da razoabilidade. Mas também pode atingir o próprio direito em si e os novos direitos menores, ou não, que surgem. E ainda garantir que o cidadão tenha sua dignidade e cidadania assegurada pelo judiciário. Notemos que Cappelletti e Garth (2002, p.11) consideram: "O enfoque do acesso à Justiça tem um número imenso de implicações. E ainda nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial."

Em razão de ser a cidadania fundamental no processo que envolve a sociedade, ela acaba exercendo os direitos e deveres necessários para cada cidadão exercer a civilidade presente na constituição. Toda vez que cumprimos nossas obrigações, estamos efetivamente exercendo direitos e deveres fundamentais para o desenvolvimento do direito. Estando em pleno gozo das disposições presentes na constituição, estamos praticando um exercício significativo para o país.

Desse modo, sempre houve uma discussão sobre cidadania e os direitos e deveres do cidadão, mas os mesmos ainda são uma incógnita e o objeto de nova pesquisa, pois não há o respeito necessário entre todos, quando se trata da defesa destes direitos. As reformas judiciais pensadas nas desigualdades sociais que ocorre no mundo estão principalmente no fato das pessoas não respeitarem e cumprirem deveres presentes na constituição. E quando se trata da busca pelo direito violado, o princípio da cidadania corrobora a dignidade humana que

comina com o mais alto grau de justiça. E vem culminar com a defesa destes direitos menores ou não quando do acesso à justiça.

Segundo o dicionário Houaiss temos a seguinte definição de cidadão “indivíduo que, como membro de um Estado, usufrui de direitos civis e políticos”. Estes garantidos e nesta condição, lhe são atribuídos. Assim, todos os indivíduos possuem direitos civis e políticos assegurados por lei, Havendo também neste parâmetro não apenas o reconhecimento, mas, o acesso à justiça. Ou seja, uma preocupação maior que é a justiça social, como afirma Capelletti e Garth (2002, p.07) “A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns”.

Mesmo assim, observamos que muitos são excluídos desse direito, havendo pessoas que não tem condições financeiras suficientes para se ter acesso a uma justiça digna, mas isso não quer dizer que o “Sistema destinado a servir às pessoas comuns” não devam também englobar todas as formas de processo.

Todas as pessoas que residem em uma determinada sociedade por obrigação, onde todo tem os seus direitos civis e políticos garantidos para que ela possa participar ativamente das atividades em seu país. Se todos nós vivemos em uma sociedade isso quer dizer que temos que ser incluídos em todas as ações da Justiça, e estas, precisam estar presentes, para que se viva com todas as prerrogativas de um cidadão.

Todos, temos o mesmo papel dentro de uma sociedade livre justa e igualitária, acima de tudo democrática. Hoje em dia, podemos afirmar que o termo cidadania são todos os direitos e deveres que os indivíduos de uma sociedade têm uma necessidade ou uma condição que através de uma comunidade, onde podemos ir à busca de todos os direitos e deveres que nelas são inseridos.

No geral, é preciso que tenha uma conscientização geral do papel da cidadania, onde todos nós devemos construir os nossos direitos e deveres, e a partir delas participar de todas as ações necessárias para que ela sempre se renove. Então isso só será deixado de ser utópico quando o verdadeiro cidadão possa incluir e aceitar todos os outros, sem que tenha essa desigualdade social gritante, extinguindo de vez as classificações de privilegiados e excluídos do dicionário mundial da ética, que existe dentro de cada um de nós. E no aspecto jurídico deve ser considerado.

Diante dessa breve discussão sobre a cidadania, temos que encarar a realidade, a partir do fato das camadas mais pobres da população não terem o devido acesso a conjuntura que envolve o judiciário. Observamos que a questão que envolve o número de processos

distribuídos e julgados, apesar de ser relevante, acaba escondendo o problema das pessoas que não têm direitos ou socialmente são prejudicadas com o não direito de acesso à justiça.

Toda essa discussão que envolve a justiça envolve a necessidade do Judiciário se aproximar cada vez mais com setores que possui uma renda muito baixa, pois esses setores são desprovidos de direitos, onde Vianna (1997) mostra que isso representa a reordenação em que o sistema judicial precisa ter, devendo perder sua ordem racional-legal em favor de uma melhoria ético-moral que permita toda a população exercer efetivamente a cidadania, não excluindo ninguém no espaço público.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A EMENDA 45/2004

Através da EC/45, do art. 93 da CF/88 destacamos que:

“[...] a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Essa reforma já percebe do fato da existência de todos os dias milhares de ações distribuídas e autuadas nas distintas instâncias do Poder Judiciário. No entanto, esse número poderia ser mais elevado, caso a atividade jurisdicional não apresentasse recessos. Este é um dos pontos abordados pela referida emenda.

Antes da proposta da EC/45 apenas as causas urgentes, assim consideradas por exemplo as que implicam prestações alimentícias, podem ser atendidas nos períodos de férias e recesso dos magistrados, enquanto outras tinham que aguardar a retomada das atividades para o seu prosseguimento. Assim, os prazos processuais seriam suspensos e também nos tribunais à publicação de acórdãos, sentenças e outras decisões provocando problemas e desalentos ao cidadão comum.

Melhorar a prestação jurisdicional e ainda reduzir a morosidade no Judiciário. Esse é o desejo comum a todos, judicantes e julgados. Nesta seara a implementação provocada pela Emenda 45, principalmente pela constitucionalização dos princípios elencados, tornando o acesso à justiça mais acessível à sociedade civil.

Com isso, melhorar o Poder Judiciário, Com o surgimento de um Conselho Superior, sendo composto por membros externos à estrutura judiciária, outro ponto que busca garantir a aplicação de sanção disciplinar. Vem auxiliar a este poder criar uma estrutura apta a realizar julgamentos com mais segurança e com mais celeridade, o que mais uma vez aponta para a importância de reforma iniciadas pela Emenda 45 que vem refletir os anseios sociais do

jurisdicionado, mas com determinada competência, e intuito de evitar e corrigir a possível ausência de justiça para a própria justiça, assim descrito no § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Tudo isso, além de trazer ao indivíduo comum à crença numa justiça mais coerente com suas funções vem também interferir na atividade dos magistrados onde o efeito pode vir a ser mais confiante em buscar a justiça imparcial e ainda ter um desempenho mais condizente com as necessidades da população.

Garantir o acesso à justiça é dar efetividade ao processo compondo assim uma constituição cidadã. Inserido entre os direitos fundamentais, individuais e sociais, que foram ampliados pela constituição de 1988. O acesso à justiça foi elencado no inciso XXXV, do art. 5º da constituição federal que assegura a todo brasileiro que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Com o advento da emenda 45/2004 ocorre uma ampliação já antes legitimada na Carta Magna corroborando a importância de tal princípio.

No entanto, “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (Cappelletti e Garth- 2002, p. 35) e sendo assim difícil definir o “acesso à justiça” como fim , pois se pode considerar como meio de aquisição apenas do direito de ter acesso ao judiciário. Finalidades básicas concernentes ao acesso à justiça, ou seja, os meios pelos quais as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a égide do estado que deve garantir apenas a igualdade e o acesso formal à justiça.

Ou seja, obter a garantia do acesso ao devido processo legal seria apenas restringir ao aspecto formal este acesso sem a devida garantia da aplicação do princípio constitucional. Seria apenas um procedimento qualquer de ingresso no judiciário e assim à justiça brasileira serviria àqueles que arcassem com seus custos nem sempre razoável. E mais, quem pudesse contratar advogado, suportar custas e emolumentos que na Paraíba são consideradas uma das maiores do país. Eis o desafio das novas e possíveis reformas em criar um sistema acessível e abrangente. Como sugere Mauro Capelletti e Bryant Garth (2002, p. 20):

“Um sistema destinado a servir “as pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos.”.

Mas só se efetiva o acesso à justiça quando o direito requerido é acessível ao requerente através do judiciário não apenas eliminando as barreiras materiais como despesas ou excessos burocráticos procrastinantes a propositura de ações por parte de qualquer cidadão, mas também abrange a efetiva entrega do requerido em litígio a quem de direito lhe pertence bem como a liberdade ou de seus bens e assim garantir a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedecerá aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, com a brevidade determinante do direito não perecer ou perder sua eficácia.

Portanto, o acesso à justiça não pode ser apenas um meio através do qual a pessoa comum, do povo ou um ente político busque o poder judiciário. Esta busca visa à tutela jurisdicional como fim específico, através de uma sentença supostamente justa que deve obedecer a um prazo suportável pela parte. Assim, não podemos considerar que apenas o acesso faz a justiça e é garantidor de preceito constitucional, mas trata-se como considera Fredie Didier Jr (2009, p.39) apenas processo legal no sentido formal, é “o direito a ser processado e a processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto”. Com a aprovação da Emenda 45/2004, é observado que o processo tem de existir e se concluir em um período de tempo razoável para que produza efeito e satisfação dos direitos demandados. Os acessos à justiça e razoabilidade processual abrangem uma gama de outros princípios para verdadeira efetivação da satisfação do jurisdicionado.

2.2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL

Através da EC 45, de 30 de dezembro de 2004, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e como garantia os meios

que possibilitem a celeridade de sua tramitação de forma expressa na Constituição Brasileira de 1988 consagrou no inciso LXXVIII do art. 5º, a garantia da duração razoável do processo.

No entanto, para a justiça cada demanda, possui sua particularidade e enseja mais ou menos tempo na conclusão. Assim, consideremos o que afirma Samuel Miranda Arruda:

“é fácil constatar que todas as questões submetidas “a justiça apresentam peculiaridades próprias. Pode-se dizer que não existem dois processos rigorosamente iguais: há causas que envolvem discussões de matéria pouco trivial ou que exigem uma mais cuidadosa produção probatória. É natural, portanto, que umas sejam de mais fácil apreciação, enquanto outras reclamam algum cuidado maior na análise fática ou jurídica do objeto da disputa. “Neste ponto será adequado segregar em dois grandes grupos a complexidade processual: há processos juridicamente complexos, enquanto outros o são apenas no que diz respeito à matéria de fato.” (ARRUDA, Samuel Miranda. 2006. P. 307).

Mas, esta complexidade aqui aduzida não pode ser referendada na seara dos juizados especiais, já que evolutivamente eles são de pequenas causas. Eis o ponto cerne de toda desilusão da justiça de um modo geral.

Prescrevendo a necessidade de observar a celeridade processual e a durabilidade processual, a partir do inciso III e IV do artigo 93 da Constituição Federal, trazido pela Emenda constitucional 45, destacamos que: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”. E assim tornam seletivas as ações que serão despachadas nos períodos de férias e recesso forense enquanto outras devem aguardar a retomada das atividades para o seu prosseguimento. Assim, nas férias e recessos, em que o tribunal está fechado, ficam suspensos os prazos processuais e também a publicação de acórdãos, sentenças e outras decisões no Diário da Justiça, isso sem dúvida acaba provocando problemas em toda a sociedade.

Outro aspecto considerável, pela necessidade de melhorar o Poder Judiciário e sua estrutura, para que realizasse julgamentos com celeridade, vem a Emenda 45 trazer o Conselho Nacional de Justiça para esse cenário, em seu § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal, corrobora competência delimitada ao Conselho Nacional de Justiça e a realização das atividades inerentes a órgão orientador, criado também com o intuito de corrigir a possível ausência de justiça para a própria justiça, a Emenda Constitucional 45 vem assim instituir Conselho Nacional de Justiça.

1. zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; (ii) zelar pela observância do art. 37 da CF/88; (iii) reconhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra serviços

auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar remoção, disponibilidade ou aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (iv) representar ao Ministério Público no caso de crime contra a Administração Pública ou abuso de autoridade; (v) rever, de ofício ou mediante provocação, processos disciplinares de membros do Judiciário julgados a menos de um ano; (vi) elaborar relatórios semestrais acerca de estatísticas sobre processos e sentenças prolatadas nos mais diferentes órgãos do Judiciário do país; e (vii) elaborar relatórios anuais propondo providências que julgar necessárias à melhoria da situação e das atividades do Poder Judiciário.

A sanção disciplinar não é o objetivo principal. Nem interferir diretamente na atividade dos juízes, apenas busca garantir que a aplicação de determinados parâmetros legais condizentes com a necessidade jurídica.

Há a possibilidade de o judiciário contar com um organismo que possa cobrar dos juízes e demais servidores um desempenho mais condizente com as necessidades da população é, dando um caráter de transparência no que se refere à prestação jurisdicional, par isto a emenda 45 vislumbrou o Conselho Nacional de Justiça.

A efetividade do direito subsiste quando o processo tem a duração necessária para assegurar a justiça da decisão. Havendo dilação dos prazos processuais há conseqüentemente um prejuízo ao direito, e assim, mesmo sendo garantidor da demanda, o direito é maculado e deixando de ser necessariamente eficaz. O que não poderia consistir diante dos juizados.

O sistema jurídico brasileiro tem uma grande preocupação com a demora do processo, e com o advento da emenda 45 e ainda com a criação do Conselho Nacional de Justiça vem-se buscando soluções e mediações mais eficazes quanto à durabilidade do processual. Neste ínterim, o juizado, com o processo sumaríssimo, mostra-se mais célere, quanto à casualidade menor.

Esta temática referente ao tempo de durabilidade processual, de forma expressa ou tácita, passou a fazer parte das Cartas Constitucionais de diversos países, dentre eles, a constituição brasileira, adotando a obrigatoriedade de obediência aos prazos processuais contidos em lei. No entanto, a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, anotado por Capelletti e Garth, (2002, p.20) reconhece que “a justiça não cumpre suas funções dentro de” um prazo razoável” e é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.” Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica* foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 27, em 1992, adotado internamente pelo Decreto Presidencial 678 de 06 de novembro de 1992, sob a influencia do referido pacto o devido processo e a celeridade processual, consolidado nos Juizados, vem afigurar no artigo oito, 1: “Toda pessoa

tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente.”.

O artigo 8º. 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 27, em 1992, adotado internamente pelo Decreto Presidencial 678 de 06 de novembro de 1992, já conferia o direito ao processo sem dilações indevidas, conforme autorizado pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

O direito à razoável duração do processo passou a fazer parte do sistema de proteção dos direitos humanos, quando *consagrado entre* os Direitos e Garantias Individuais do artigo 5º da Carta Magna brasileira, com o reconhecimento de Cláusula Pétrea no artigo 60, §4º, inciso IV. Sendo, portanto, incorporado entre os direitos e garantias individuais do artigo V, sob a valoração suprema no artigo sessenta em seu parágrafo quarto, inciso quarto.

E assim, passa a ter a importância concernente ao princípio garantidor de eficácia do direito, não apenas da lei, mas da sua aplicabilidade e eficácia e constitucionalidade onde se deve considerar que tal princípio deve ser considerado constitucional, e assim todos os outros atos legais devem ser compatíveis com este para que não sejam considerados inconstitucionais, e sujeitos ao controle difuso ou concentrado. Sendo inafastáveis das leis inferiores e atos normativos públicos.

Se existe excesso de prazo despendido pelo sistema judicial no processamento e conseqüentemente nos julgamentos das demandas do juizado especial pode ser considerada o tempo como fundamental, pois é definido por normas estabelecidas nos códigos processuais, e deve demorar o tempo necessário a atender sua finalidade, mas sem deixar de corroborar princípio motor do juizado que é a celeridade sem formalidade.

Diante disso, nos Juizados especiais constantemente tem que tornar a prestação jurisdicional mais eficaz. Mesmo buscando prazo de caráter mais razoável, diante dos juizados, para termos processamento das demandas com eficácia não se pode desconsiderar a qualidade resolutiva das demandas.

Se considerarmos o acesso à justiça um direito básico a sua efetividade não se concretiza como elemento concretizado, pois, “Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é por si só, algo vago.” (Capelletti e Garth, 2002, p.15).

Mesmo na prática, os tribunais parecem não resolver ou não dar importância para a questão temporal, tendo em vista o tratamento diferenciado dado aos prazos no judiciário dos

prescritos nos códigos nacionais. Nos juizados vale o contrário, do que é realizado na esfera da justiça comum. E em relação aos Juizados fica mais evidente quando observamos que:

Com o processo de informalização da Justiça no Brasil, pensou-se que o Poder Judiciário pudesse dar conta mais rapidamente dessa criminalidade irritante que atrapalhava o andamento do julgamento dos chamados crimes maiores, de alta reprovabilidade. Assim, os juizados liberariam o Poder Judiciário para processar os crimes mais graves. De fato, a criminalidade considerada de menor potencial ofensivo abarrotava os juizados. (Carmem Hein de Campos, 2003)

Portanto, A atual sociedade mais consciente de seus direitos, mais informatizada e informada não pode aceitar que à burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e muitas vezes ineficaz pela solução demorada de conflitos. Nem o magistrado moroso em sua conduta profissional, pois conforme considera Luiz Guilherme Marinoni (2010, p.227) “O direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada do autor e do réu, dar a máxima celeridade ao processo.”.

3 AS DEMANDAS JUDICIAIS E OS JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95 ao criar os Juizados Especiais previa desafogar o judiciário no Brasil. O processo de informatização visa agilizar o andamento do julgamento dos chamados crimes menores, e assim, liberar o Poder Judiciário para processar os crimes mais graves de forma mais rápida. No entanto, o que envolve a grande demanda que rodeia a questão judicial pode ser explicada pela conscientização do cidadão, a escassez do recurso humano responsáveis pelo acúmulo de prazo despendido no processamento e julgamento das causas. Mas também o déficit de juízes em cada comarca. O aumento dos magistrados em diversos lugares vai refletir para uma melhoria do acesso da população à justiça.

A prestação jurisdicional morosa em grande proporção faz insurgir a ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. Aqui vem a Lei 9099 com o advento dos Juizados proclamar rapidez e eficácia diluindo a longa duração do processo possibilitando uma execução mais eficiente viabilizando, no plano fático, a concreção da demanda requerida. Tornando próximas as relações existentes entre a razoável duração do processo e a própria efetivação do direito tutelado.

Os juizados especiais cíveis ou criminais se dedicam à apreciação e ao julgamento de conflitos e crimes com pequeno potencial ofensivo, de “valor menor”, e assim, poderá cidadanizar o judiciário, mas, infelizmente vai também judicializar conflitos sociais de muito pequeno valor: brigas entre vizinhos, embriaguez de filho desobediente, ou seja, causas cujo valor tenha sido considerado apto à apreciação de uma estrutura funcional desses juizados. A estes litígios e contravenções caberia muito mais a um mediador do que um julgador. Uma conversa prévia levaria a não provocação do judiciário, o que diminuiria consideravelmente a quantidade de ações.

Mas, nos questionamos se “têm os Juizados Especiais atendido ou não aos ideais de uma justiça informal e célere, desatrelada do formalismo legalista e burocrático da chamada justiça comum.” (Marcelo Pereira de Mello e Delton R. Soares Meirelles, 2010, p. 04) ou apenas trata-se de mais uma estrutura burocrática e morosa da década militarizada, engessada e lenta.

A legitimidade dos Juizados Especiais para as ações cíveis estão entre as mais demandadas pelos litigantes de classe de renda e social menos favorecida. As ações demandadas não sejam somente derivadas dessa classe social, mas para as pessoas, de maneira geral, é conveniente e eficaz demandar em uma justiça mais célere e menos formalizada para resolver seus problemas e esse tipo de demanda vem tanto do rico quanto do

pobre.

Assim a confiança e eficácia da justiça especial acabariam com o descrédito no judiciário desburocratizando a sua função. Mas a judicialização de demandas rotineiras descaracterizaria a função judicial e os Juizados Especiais ficam impossibilitados de promover o atendimento mais eficaz a todo tipo de demanda aqui legitimadas.

Então concluímos que a excelência na prestação jurisdicional nos juizados deveria ser uma constante, já que a preocupação com o direito ao processo, prestado em tempo razoável, e fator combatido nesta seara. O jurisdicionado tem exigido do Judiciário uma postura mais efetiva quanto a uma prestação de serviço mais eficaz e principalmente sem procrastinações, algo permitido em um processo mais simplificado. Pois reconhece como direito fundamental do homem não apenas o acesso à justiça, mas também a razoabilidade nesta prestação. Por isso a celeridade na prolação de decisões vem concretizar o sonho de uma justiça mais eficaz.

4 GESTÃO CARTORÁRIA NO JUIZADO MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS – PARAIBA

Os Juizados mistos do Tribunal de Justiça da Paraíba, na comarca de Cajazeiras atem-se a uma organização muito simples que envolve toda equipe ligada ao processo produtivo do cartório dentro dos parâmetros legais pré-estabelecidos e inovações desenvolvidas no intuito de dar andamento ao processo e garantir, em parte, os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação consagrada no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Brasileira.

O cumprimento dos atos judiciais desenvolvidos no Juizado é orientado pela lei 9099/95 e ainda pelos Provimentos da Corregedoria de Justiça publicado no Diário da Justiça do Estado. Tem o objetivo de agilizar o andamento dos processos mediante o racionamento do tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários. O objetivo maior dos Juizados Especiais é desafogara máquina judicial abrangendo as causas consideradas menos complexas e as de pequeno valor.

Segundo Samuel Miranda Arruda, (2006, p. 237) compete à Administração Pública:

“suprir as necessidades do cidadão, oferecendo-lhe um serviço de qualidade e dando ao magistrado substância aos direitos que lhe são reconhecidos constitucionalmente”, no que se refere à aplicação dos recursos da própria coletividade passou-se a exigir do gestor “competência, e do funcionário público, produtividade, qualidade sem as quais esta venha desperdiçar recursos preciosos com prejuízo de toda a sociedade.”.

O doutrinário considera ainda “o Processo como principal instrumento de efetivação da garantia constitucional pela qual se assegura a todos o direito de acesso à tutela jurisdicional” (2006, p. 237). No Juizado esta tutela vislumbra um tempo inferior.

A gestão cartorária deve objetivar a excelência no serviço prestado pelo Estado, através do Poder Judiciário conferindo aqueles levados ao Juizado pela esfera criminal, e muito mais àqueles que buscam os Juizados pelas demandas civis. E assim devem ter a garantia de que o seu processo se desenvolva sem procrastinações cartorárias.

O registro de demandas com prazo excessivo em sua tramitação tem que ser evitado e combatido. A qualidade no judiciário deve ser “Qualidade intrínseca – o Judiciário tem por dever a prestação jurisdicional e, para isso, estrutura-se com o corpo técnico para o cumprimento do restabelecimento da paz social. Pela seleção e formação dos juízes ou magistrados que integram o Judiciário, presume-se que todos dispunham da mesma habilitação para uma prestação técnica condizente;” (1999, p. 90) conforme considera Carmen

Luíza Dias Azambuja:

As atribuições e os serviços cartorários seguem a orientação estabelecida Na LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, sob orientação do gestor judiciário para um trabalho em equipe, na busca de padrão de qualidade, E assim, o magistrado deve ser encarado como um gestor administrativo. Tem seu pensamento administrativo, para uma prestação jurisdicional. Do Início até a conclusão do processo e ainda a execução.

Pensados como profissional de produção é imprescindível manter o aspecto gerencial, no entanto, a atividade judicial não pode ser abandonada. Como um gestor O magistrado tem seus instrumentos, assim como um administrador os seus recursos administrativos.

O gestor Judiciário é o Juiz a quem cabe planejar e organizar estratégias eficientes para que sejam cumpridos e desenvolvidos os atos procedimentais de forma satisfatória, visando alcançar a entrega da prestação jurisdicional, justa, efetiva e no tempo razoável, como o objetivo maior do poder Judiciário.

Além das atribuições dos técnicos e analistas previstas nos Provimentos da Corregedoria, na LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, Códigos Processuais e ainda demais atribuições inerentes ao funcionário Público, há também a Portaria Numero 001/2013 do Juizado Especial Misto de Cajazeiras com que vem orientar a gestão cartorária no Juizado especial Misto da comarca de Cajazeiras.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS NO ESTADO DA PARAÍBA

A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, em seu Livro I, artigo segundo, inciso V, elenca também o Juizado especial como órgão do Poder Judiciário Paraibano. Respeitando a competência da Justiça do primeiro grau de jurisdição do Estado será disciplinada nesta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na legislação federal, assim os juizados especiais têm organização, competência e funcionamento disciplinados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em lei, conforme disciplinado na Lei de Organização Judiciária da Paraíba: Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I - o Tribunal de Justiça; II - o Tribunal do Júri; III - os Juízes Substitutos e de Direito; IV - a Justiça Militar; V - os Juizados Especiais; VI - a Justiça de Paz.

A LOJE ainda trata da competência do Juizado especial:

Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Não sendo atribuída, no entanto, ao Juizado misto de Cajazeiras, pois, esta última Lei, que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de dezembro de 2009 cria os denominados Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados e dos municípios, e vai tratar dos feitos que envolvam apenas como parte União, Estado, Autarquias e Fundações, não abrangidos pelo Juizado especial da Comarca de Cajazeiras, pois:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O Juizado Especial tem a seguinte estrutura no âmbito do Estado conforme expresso na LOJE:

I – a Coordenação dos Juizados Especiais – Coje; II – a Turma de Uniformização; III – as Turmas Recursais; IV – os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública; V – o Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito – SAI.

Já no âmbito da comarca de Cajazeiras, há apenas um Juizado Misto que abrange as causas cíveis e criminais de baixa complexidade. O Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras foi instalado em 23.11.1984, através da Lei n.º 7.178, de 19.12.1983, artigo 1º, e Provimentos do Conselho da magistratura, com sede na Comarca de Cajazeiras-PB, que é composta por um juiz estadual, titular e/ou substituto, sete funcionários concursados, uma conciliadora (voluntária) e um estagiário.

Os Juizados especiais são compostos de um juiz togado e, no mínimo, de um juiz leigo e um conciliador. Sendo designado o juiz leigo pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em seleção pública de provas e títulos, sendo obrigatório ser advogado com mais de dois anos de exercício profissional. Ficando impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais. Já o conciliador será recrutado, preferencialmente, dentre bacharéis em Direito, independente de aprovação em seleção pública de provas e títulos.

No Capítulo II, da Lei de Organização judiciária do Estado, que trata da criação de Varas e de Juizados Especiais em seu artigo. 2º. Traz: “Ficam criados as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado”.

A composição do Juizado especial Misto obedece a Estrutura Organizacional da Seção Judiciária da Paraíba prevista na Resolução nº 12, de 13 de maio de 2009, aprovada pelo pleno do Tribunal de Justiça: Além das Resoluções 21/2001; 03/2002.

O Tribunal de Justiça da Paraíba define os juizados especiais Cíveis e Criminais, como sendo órgãos da Justiça Ordinária, criados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, disciplinados pela Lei Federal No. 9.099 de 26 de setembro de 1995. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. E ainda que sua competência restringir-se-á a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Já o Juizado Especial Criminal, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, tais como, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial;

Tais causas também baseadas na Lei 9.099/95, Código de Processo Civil e Constituição Brasileira e são: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo; a cobrança de títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo; a cobrança e ressarcimento de danos;

No entanto não serão consideradas de competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Aspectos já observados na Lei dos Juizados Especiais de 1995.

Somente as pessoas físicas capazes e o maior de dezoito anos poderão figurar no polo ativo, este, independente de assistência, inclusive para fins de conciliação, bem como as microempresas poderão propor ação, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não podendo compor a lide nos Juizados especiais estaduais, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Devendo ser observado que somente nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão ser assistidas por advogado.

O processo terá início com a apresentação simples do pedido, escrito ou oral, dirigido no caso da comarca de Cajazeiras ao cartório do Juizado. Que no pedido deve conter o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos, de forma resumida o objeto da ação e o valor. E será designada a audiência de conciliação, que deverá ser realizada no prazo de quinze dias, no entanto se faltar à audiência de conciliação o autor, implicará no arquivamento do processo. Não havendo acordo na audiência de Conciliação, o réu pode contratar um advogado ou recorrer a Defensoria Pública, para sua defesa.

Quanto às audiências no juizado aconteceram as de conciliação, onde o Juiz tentara a resoluta do litígio, mostrando as partes os riscos e as conseqüências do litígio. Não ocorrendo será designada nova data para a audiência de Instrução e Julgamento. Haverá a oitiva das partes das partes, até o máximo de três para cada parte. E todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias. Apesar da complexidade não fazer parte deste Juízo, quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Quanto à sentença deverá mencionar os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência. Se o vencido não cumprir voluntariamente a sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o juiz fará cumprir a sentença usando todos os meios legais permitidos, independente de nova citação Sendo ineficaz a sentença que exceder a alçada estabelecida na Lei nº 9.099 de 26/09/1995. Sendo a sentença ou acordo cumprido o processo está concluído. E será extinto com a ausência do autor. Todos estes fatores são observados na Lei dos Juizados especiais, Lei 9099/95.

4.2 JUIZADO ESPECIAL: ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

1. Gabinete de Juiz titular

- 01 Juiz Titular

- 01 Assessor Jurídico

2. Cartório do Juizado Especial Misto de Cajazeiras

- 01 Analista Judiciário (Chefe de Cartório)

- 03 Técnicas Judiciárias,

- 01 estagiário

- 01 técnico Judiciário (vago)

3. Sala de Conciliação

- 01 Juiz leigo

- 01 Conciliadora (voluntária com Portaria de nomeação de o Juiz Titular do Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras)

Organização e gerenciamento das atividades Cartorárias: Juizado especial misto de Cajazeiras – Paraíba

As atribuições do Juiz do Juizado Especial estão previstas na LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba e na LOMAN – Lei da Magistratura Nacional.

A Assessoria Jurídica trabalha diretamente com o Magistrado e tem suas atribuições definidas em Lei específica.

No Gabinete do Juiz atualmente também está instalada a sala de audiências do Juizado.

Há ainda a Sala de conciliação que é gerida pelo Juiz Conciliador, cargo não provido por processo seletivo com nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, auxiliado, o juiz conciliador, por uma conciliadora voluntária. Tendo cada um a sua determinada atribuição.

O cartório do Juizado funciona com um analista e três técnicos Judiciários. Tendo cada um, tanto a analista como o técnico.

Atribuições específicas

Assessora Jurídica (analista judiciária concursada)

Além das atribuições previstas na Lei de Organização Judiciária da Paraíba, o Juizado, por iniciativa própria, conta com os setores de expedição de requisição de pagamentos, juntadas, cumprimentos, remessa e atendimento, com o objetivo de agilizar o andamento dos

processos e garantir o princípio da celeridade processual racionando o tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Chefe de Cartório - Analista Judicial:

Dirigir, fiscalizar, orientar e executar as atividades e procedimentos referentes aos Processos Cíveis e Criminais, desde sua autuação até a conclusão para julgamento e remessa às Instâncias Superiores. Dirigir e orientar as atividades das Unidades sob sua supervisão. Conferir e fiscalizar o andamento de processo dos dígitos sob sua orientação, observando os prazos legais. Preparar os processos para despacho. Redigir e expedir documentos gerais. Controlar a pauta de audiência relativa aos feitos sob sua orientação. Cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, bem como a legislação vigente. Resolver os assuntos de competência do Juizado. Desempenhar outras atribuições típicas do Juizado, delegadas por autoridade superior.

O Analista Judiciário auxilia e responde pelo cartório e pelos procedimentos e atos pertinentes aos processos devolvidos pela Instância Superior além de serem responsáveis pela organização dos trabalhos inerentes à realização das Inspeções Ordinárias.

Devem desempenhar atribuições típicas do Cartório do Juizado, porventura delegadas pelo Juiz competente, bem como dirigir e executar as atividades e procedimentos referentes aos processos cujos dígitos estejam sob sua responsabilidade, desde a autuação até a devida conclusão para julgamento, inclusive os eventuais incidentes e ações distribuídas por dependência, além de redigir e de lavrar certidões; controlar o retorno dos expedientes; dar andamento aos feitos observando os prazos legais; controlar a pauta de audiências dos feitos em tramitação no setor (intimações necessárias, elaboração de relatório dos autos, pedidos de adiamento, etc.); manter o controle atualizado dos feitos de modo a fornecer às partes, advogados interessados, informações precisas sobre o andamento dos feitos.

Dentro desse contexto os processos são devidos entre os Técnicos Judiciários por dígitos, ano relativo à sua distribuição em setores específicos do Juizado. Os demais processos são divididos entre três técnicos Judiciários que trabalham com os dígitos divididos entre eles.

Há um estagiário que desempenha função complementar em relação aos técnicos, porém está diretamente subordinado ao Juiz e ao Chefe do Cartório – analista. Esse procedimento cria uma identificação do funcionário com o andamento produtivo dos processos tornando-os cada vez mais céleres.

O Cartório do Juizado especial misto de Cajazeiras conta com quatro funcionários, na qual há divisão processual por dígitos do feito. Ao Analista Judiciário, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba compete:

Art. 266. Ao servidor do Foro Judicial incumbe observar o disposto na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a prática de atos processuais por meio eletrônico, além de cumprir as atribuições previstas nas leis processuais e nas subseções seguintes desta Lei. Do Analista Judiciário Art. 267. Ao Analista Judiciário incumbe: I – redigir, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados na unidade judiciária em que servir; II – comparecer às audiências marcadas pelo juiz e acompanhá-lo; III – elaborar diariamente a nota de expediente e publicá-la; IV – zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e quaisquer outros valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito diretamente pela parte ou por seu procurador, em estabelecimento autorizado; V – preparar, diariamente, o expediente do Juízo; VI – ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu cartório; VII – recolher ao arquivo público, depois de vistos em correição, os autos, livros e papéis findos; VIII – manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários; IX – entregar, mediante carga, a juiz, promotor ou advogado, autos conclusos ou com vista; X – fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis no seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo: a) de interdição, antes de publicada a sentença; b) de arresto ou sequestro, antes de realizado; c) formado em segredo de justiça; d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva; e) especial, contra menor; f) administrativo, de caráter reservado; XI – extrair, autenticar, conferir e concertar traslados; XII – autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processo; XIII – manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade; XIV – manter e escriturar o livro de protocolo geral e os demais livros de uso obrigatório; XV – certificar, nas petições, o dia e à hora de sua apresentação em cartório; XVI – realizar todos os atos que lhe forem atribuídos pelas leis processuais e por esta Lei, bem como por resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral de Justiça; XVII -. Fornecer informações verbais sobre o estado e o andamento dos feitos às partes e a seus procuradores; XVIII – comunicar ao juiz, após o decurso do prazo legal, a não devolução ao cartório de autos de processo; XIX – certificar, nos mandados devolvidos, o dia e à hora em que lhe foram apresentados; XX – acompanhar o juiz nas diligências realizadas dentro ou fora do cartório; XXI – manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade; XXII – transferir ao técnico judiciário as atribuições que lhe forem compatíveis, previstas neste artigo.

Ao analista Judiciário do Juizado Especial cabe então dirigir, fiscalizar e executar as atividades e procedimentos referentes às Ações Criminais e cíveis, desde a sua autuação até a devida conclusão para julgamento, inclusive remessa à Junta de Conciliação em caso de interposição de recurso. Observando e executando os atos e procedimentos pertinentes aos feitos dos dígitos pertinentes, dirigir, fiscalizar os procedimentos pertinentes aos feitos inerentes aos técnicos; conferir e dar andamento ao processo, observando os prazos legais, redigir e expedir os mandados, ofícios e documentos legais, controlar a pauta de audiência dos feitos sob sua supervisão bem como as preparando e realizando audiências juntamente com o magistrado; cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, bem como a legislação

vigente; assessorando o superior imediato nos assuntos do Juizado; controlando e mantendo em ordem os expedientes do Juizado, arquivando-os regularmente; controlar e manter em ordem os livros obrigatórios do Cartório do Juizado exigidos pela legislação vigente; controlar a entrada e a saída dos processos deste Juizado; proceder regularmente, à vistoria nos livros de carga para posterior cobrança, caso se trate de autos com as partes em excesso de prazo; desempenhando outras atribuições típicas do cartório, delegadas pelo Juiz Titular do Juizado da Comarca.

Não diferente, ocorre também com as atribuições específicas do Técnico Judiciário abrangendo também os que prestam serviços no Juizado Especial:

Do Técnico Judiciário: Art. 269. Ao Técnico Judiciário incumbe: I – substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos; II – atuar nas audiências, digitando os respectivos termos; III – digitar mandados, cartas precatórias e demais atos inerentes ao seu ofício; IV – exercer outras atribuições compatíveis que lhe forem determinadas pelo juiz ou pelo analista.

O Técnico Judiciário tem como atribuições, recebimento (no protocolo da Distribuição) e juntada de petições, requerimentos e demais documentos referentes aos feitos da unidade com atualização no sistema E - Jus Procedimentos Cíveis - Expedição de ofícios, mandado, cartas, editais, alvará e qualquer expediente referentes aos feitos da unidade. Em dias pré definidos cada Técnico Judiciário fica responsável pelo atendimento pessoal às partes e advogados – Carga e recebimento dos autos – mediante atualização no sistema – E - Jus.

A distribuição destas atividades visam agilizar a juntada de documentos e o cumprimento dos atos processuais, como sequência natural à realização efetiva dos processos.

O ponto positivo a ser observado vem da análise preliminar dos processos novos autuados e distribuídos por assunto e classe específica, separados de acordo com a urgência e complexidade de cada caso e dentro das condições para admissibilidade da ação. Sanadas eventuais irregularidades o processo segue seu curso normal.

Dos procedimentos no Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras

A Resolução nº 06 de fevereiro de 1996 do Conselho da Magistratura Paraíba, publicado no Diário da Justiça da Paraíba de 23 de fevereiro do mesmo ano, estabelece as atribuições dos Juizados Especiais de Cajazeiras. Com vistas a modernizar o atendimento nos Juizados do Estado o Poder Judiciário implanta e estabelece normas e regras adequadas para o funcionamento do processo eletrônico nos Juizados especiais Cíveis do Estado da Paraíba.

Implementado somente no ano de 2008 na comarca aqui referida. Buscando somente e desenvolvimento mais célere do processo, com o intuito de melhor atender aos cidadãos, através da distribuição eletrônica dos processos.

Os procedimentos do Juizado Misto da Comarca de Cajazeiras estão previstas no Título IV, Capítulo I, artigos 83 e 84 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria de Justiça da Paraíba que determina a forma de autuação das petições e documentos, padronização e a estrutura física do processo, que passa a ser virtual no ano de 2008. Com o objetivo de agilizar o andamento das ações do Juizado e garantir o princípio da celeridade processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

A simplificação dos procedimentos se estende com a padronização de despachos simples, juntadas de documentos, certidões e termos de remessa que são utilizados em diversos processos ao mesmo tempo. Esta padronização de despachos, certidões, juntadas e remessa têm por finalidade sistematizar a produção de serviços cartorários a qual consiste especificamente na elaboração e uso nos processos virtuais, contendo vários atos.

Ordinatórios enumerados.

Com a padronização dos despachos simples a atividade do magistrado torna-se mais rápida, reduzindo-se o tempo despendido nas remessas de processos ao Gabinete para despachos. Assim os processos no juizado deveriam ter menos despendimento pelo magistrado, conseqüentemente tornando mais célere o andamento e conclusão do processo.

O atendimento padrão do Juizado Especial de Cajazeiras no Estado da Paraíba visa atender de forma rápida, moderna e eficaz o jurisdicionado dispondo de funcionário com presteza e dedicação ao atendimento visando imprimir qualidade e agilidade, bem como através do manuseio do processo físicos além dos informatizados, resquícios de processos anteriores ao ano de 2008, disponível no cartório do Juizado.

É pratica comum informar as partes acerca do desenvolvimento processual de sua ação em Juízo visando simplificar procedimentos quando do comparecimento das partes ao cartório do Juizado. E assim, dando ciência, mediante certidão nos autos, acerca de ordinatórios constantes nos autos, evitando-se assim a confecção de mandado e/ou ofícios.

Ao técnico atendente é delegado, pelo Juiz reduzir a termo qualquer informação de interesse das partes, bem como atualizar no sistema informatizado, dar carga (entrega/remessa) e devolução dos processos feita pelas partes como garantia. Posterior à localização física do mesmo.

Em Observância a Lei de Organização judiciária do Estado da Paraíba publicada no Diário da Justiça em 03 de dezembro de 2010, é realizada inspeções ordinárias semestrais no

Juizado Especial de Cajazeiras Judiciária da Paraíba. A inspeção ordinária busca verificar o funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, dos juizados bem como à revisão e observação dos prazos processuais a ser cumprido pelo Juizado a que estão sujeitos os servidores, auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público, magistrado e partes, no intuito de identificar possíveis irregularidades ou notícia de processos irregularmente parados.

É dever do Juiz, auxiliado pelo analista e pelo assessor e demais servidores, patrocinar o andamento da vara e de todo e qualquer procedimento relacionado aos processos, bem como observar prazos e cumprimentos dos despachos que cominam com a determinação apontada na inspeção, a ser cumprido pelo Juizado. Cabendo ao analista judiciário, como Chefe do Cartório certificar os feitos.

4.3. ASPECTO QUANTITATIVO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS NO PERÍODO DE 2008/2012

Identificamos o aspecto quantitativo processual no Juizado especial misto de Cajazeiras através de apresentações gráficas com o demonstrativo do número de processos informatizados, distribuídos e autuados, feitos remetidos a Turma Recursal, processos arquivados, processos julgados e em tramitação no Juizado. Objeto da presente pesquisa, no quinquênio de 2008/2012, conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 1

ANO	Processos Distribuídos e Autuados	Feitos Remetidos a Junta Conciliadora	Processos Arquivados	Processos Julgados	Processos em Tramitação
2008	848	00	077	108	351
2009	1841	08	651	820	1349
2010	1656	13	511	1282	1347
2011	1368	21	1139	832	2156
2012	1236	22	961	1008	2898

Fonte: Relatórios unificados das atividades do TJ/PB – Exercícios 2008 a 2012

As sentenças proferidas no período de 2008 e 2012 foram classificadas Como tipo 1, 2 ou 3.

Quadro 2

PROCESSOS JULGADOS			
ANO	SENTENÇA TIPO 1	SENTENÇA TIPO 2	SENTENÇA TIPO 3
2008	53	27	28
2009	232	368	220
2010	545	311	426
2011	315	235	282
2012	750	210	48

Fonte: Relatórios unificados das atividades do TJ/PB – Exercícios 2008 a 2012. Relatórios unificados das atividades do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras do Estado da Paraíba- PB – Exercícios 2008 a 2012. Acesso em: 07 de abril de 2014.

Tipo1(com julgamento de mérito) Tipo2 (sem julgamento de mérito); tipo3 (Sentenças homologatórias).

Quadro 3

DIFERENÇA ENTRE PROCESSOS: JULGADOS/REMETIDOS A JUNTA CONCILIADORA			
ANO	JULGADOS	REMETIDOS	DIFERENÇA
2008	108	00	108
2009	820	08	812
2010	1282	13	1269
2011	832	21	811
2012	1008	22	986

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados Relatórios unificados das atividades de produtividade do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – Exercícios 2008 a 2012.

Quadro 4

DIFERENÇA ENTRE PROCESSOS: DISTRIBUIDOS E BAIXADOS			
ANO	DISTRIBUIDOS	BAIXADOS	DIFERENÇA

2008	848	077	771
2009	1841	651	1190
2010	1656	511	1145
2011	1368	1139	229
2012	1236	961	275

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados Relatórios unificados das atividades de produtividade do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – Exercícios 2008 a 2012.

Nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 constata-se que o número de processos autuados e distribuídos para Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras no Estado da Paraíba foram superiores ao número de processos baixados.

Outro aspecto que ressalta no conjunto desses dados é que tanto as ações impetradas em processos físicos quanto às ações informatizadas através do sistema (E-Jus) são amplamente apreciadas pelo magistrado, pois se observa a grande quantidade de despachos, decisões interlocutórias e movimentação dos processos além das sentenças.

O Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras possui atualmente mais processos em tramitação, ou seja, há uma quantidade maior de processos no ano de 2012, tendo em vista o aumento progressivo da demanda judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos em tramitação no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras foi objeto deste trabalho que teve por objetivo avaliá-los quantitativamente considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido ao art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, através do inciso LXXVIII, e principalmente após a EC 45/2004. Originado a princípio da análise do acesso à justiça e do devido processo legal como princípios constitucionais basilares do Judiciário brasileiro garantidos pela Constituição. Tendo em vista a demanda de processos no Juizado de Cajazeiras no período de 2008/2012.

Os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz, do juiz natural, do direito de acesso à prova, da celeridade com que deve ser julgado o processo, entre outros são abrangidos pelo princípio do acesso à justiça referendado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o princípio da razoável duração do processo garantindo uma tutela jurisdicional efetiva, legitimada pelo princípio do devido processo legal que consiste em aplicar normas delimitadas em cada instituto processual.

Nos Juizados especiais, onde os princípios básicos são celeridade economia processual informalidade simplicidade e oralidade, o acesso à justiça precisa ser concretizado aproximando assim o direito civil e penal mínimos ao cidadão. Assim, todo o aparato dos Juizados especiais vem confirmar que o princípio do acesso à justiça deve estar respaldado pela celeridade. Tendo desde a defensoria como órgão oficial de acesso a justiça, até o magistrado que prolata a decisão ao processo.

Mesmo o excesso de processos que já é suficiente para promover a morosidade na solução de conflitos, e ainda os de pequena monta ou complexidade que pela excessiva quantidade em decorrência da efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem.

A excessiva demanda é devida ao direito de acesso a justiça assegurada pela carta magna. Mas, pode afugentar a celeridade na prestação jurisdicional, tanto pela atual estrutura da justiça quanto pela impossibilidade do material humano. Emperrando a solução eficaz e satisfatória em tempo aprazível para as partes envolvidas, além das questões criminais que carecem de satisfação.

Nos Juizados especiais, o princípio da celeridade está contido no princípio da duração razoável do processo e diretamente vem afirmar os direitos e garantias Individuais do artigo quinto da Constituição Federal Brasileira de 1988, e sendo assim a Justiça um direito fundamental do cidadão e a ele disposto.

Dentro da análise à aplicação na norma em estudo, a gestão cartorária desenvolvida no Juizado especial de Cajazeiras na Paraíba teve um saldo positivo se comparados à excessiva distribuição de processos novos e a excessiva quantidade de despachos inerentes ao magistrado. Com a expedição da portaria 01/2013, cuja implementação da padronização contribuiu para o aumento da produtividade na maioria das atividades desenvolvidas no Juizado, com a delegação de despachos antes afetos ao magistrado.

Conclui-se que o tempo desenvolvido para realização dos atos processuais nos Juizados e a baixa complexidade processual é fundamental para a efetivação do devido processo legal, da celeridade, da realização do acesso à justiça e no qual se busca uma prestação judicial em tempo razoável.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

AZAMBUJA, Carmen Luíza Dias; LIMA, José Jerônimo de Menezes. **Judiciário: Qualidade Total**. Canoas: Ed. Ulbra, 1999.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 372, out. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros -25ª Edição. 2010. São Paulo.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V I, 10. Ed. Rio de Janeiro: Editor Lúmen Júris, 2004, p. 31-32.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e Processo de conhecimento**. v. 1, 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et al). **Teoria geral do processo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v.57, n.379, p.11-27, maio, 2009.

_____. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Antonio de Pádua. **O Judiciário como Poder Político no Século XXI**, São Paulo, Estudos avançados, Vol. 14, jan; 2000.

SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito**. São Paulo. Bushatsky. 1973. 2v.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.